



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2024** **(Do Sr. Gabriel Mota)**

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para permitir a transferência de créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras de mesma titularidade atendidas por qualquer concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a doação desses créditos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs), bem como sua comercialização para abatimento de débitos perante a distribuidora local.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2830/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para permitir a transferência de créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras de mesma titularidade atendidas por qualquer concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a doação desses créditos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), bem como sua comercialização para abatimento de débitos perante a distribuidora local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

II – autoconsumo remoto: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, atendidas por quaisquer concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

III – consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, atendidas por quaisquer concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

.....



X - geração compartilhada: modalidade caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, atendidas por quaisquer concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

.....” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º .....

.....

II - outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas por quaisquer concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

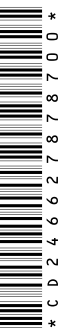
.....

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas por quaisquer concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;

V – unidades consumidoras caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) que recebam doação de créditos de energia elétrica;

VI - unidades consumidoras que adquiram créditos de energia elétrica das unidades consumidoras onde foram gerados, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

.....



§ 5º Deverá ser implementada sistemática com o objetivo de realizar as compensações entre as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em razão de créditos e excedentes de energia elétrica que são gerados em uma área de concessão e alocados em outras áreas de concessão, na forma do regulamento.

§ 6º A venda de créditos de energia elétrica pela unidade consumidora onde foram gerados a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo deverá ter como propósito exclusivo o abatimento de débitos perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local.” (NR)

”Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 120 (cento e vinte) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

.....

§ 3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, atendida por qualquer concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

.....” (NR)



“Art. 15. Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica podem ser alocados em qualquer concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de promover importantes alterações na Lei nº 14.300, de 2002, em favor dos consumidores.

Nesse sentido, buscamos estender para dez anos o prazo de validade dos créditos de energia elétrica produzidos pelos consumidores-geradores. Essa medida irá proporcionar-lhes maior flexibilidade, evitando que percam seus créditos cinco anos depois de gerados.

Além disso, propomos que esses créditos de energia elétrica possam ser compensados em unidades consumidoras situadas em quaisquer distribuidoras de energia elétrica nacionais, e não apenas na mesma distribuidora em que foram gerados, de modo a aumentar o alcance do sistema de compensação de energia elétrica. Para viabilizar essa medida, nosso projeto prevê a implantação de sistemática com o objetivo de realizar as compensações entre as distribuidoras, de modo a evitar que tenham prejuízos devido à alocação dos créditos em área diversa daquela em que foram gerados.

Ademais, incluímos a previsão de doação de créditos de energia elétrica para unidades consumidoras caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), de modo a contribuir para que essas entidades possam trazer maiores ganhos sociais com maior destinação dos escassos recursos de que dispõem para suas atividades finalísticas.



A proposição também permite que o consumidor-gerador possa comercializar seus créditos, com o objetivo de abater débitos que possua com a distribuidora que o atende, favorecendo o retorno dos investimentos realizados nos sistemas de micro e minigeração distribuída e contribuindo para a redução da inadimplência no setor elétrico.

Ressaltamos que as medidas propostas não beneficiarão apenas os consumidores-geradores, mas toda a cadeia de valor associada à geração distribuída, com reflexos favoráveis na economia nacional, propiciando a geração de empregos, especialmente para microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, alinhando-se com os objetivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, de incentivo aos pequenos negócios.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado GABRIEL MOTA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.300, DE 06 DE  
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06:14300>

**FIM DO DOCUMENTO**